



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048380-91.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SILVANA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46908

APEL. Nº: 1048380-91.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: SILVANA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO BMG S/A

* Ação declaratória com pedido de nulidade do contrato denominado empréstimo sobre a RMC c.c. repetição de indébito - Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) - Julgamento de improcedência - Negativa de solicitação do cartão de crédito consignado (RMC) - Ausência de verossimilhança - Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da autora para débito em benefício previdenciário - Vício de consentimento não demonstrado - Legitimidade da cobrança, em exercício regular de direito do credor - Recurso negado.*

Trata-se de ação declaratória com pedido de nulidade de contrato denominado empréstimo sobre a RMC c.c. repetição de indébito ajuizada por **SILVANA DA SILVA** em face de **BANCO BMG S/A**, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 400/403, condenando a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita.

Apela a autora (fls. 408/413), pretendendo reverter a r. sentença alegando, em síntese, foi comprovado que a recorrida não formalizou contrato tradicional de empréstimo consignado do INSS (operação pretendida), mas contrato vinculado à RMC, o qual não prevê o período final das prestações e a soma total a pagar em descumprimento ao art. 52, IV e V do CDC. Ademais, não comprovou a ré que foi solicitado, emitido, desbloqueado e utilizado o cartão de crédito em nome da apelante, demonstrando os documentos de fls. 283/279 que existem cobranças em valor mínimo do cartão tornando-se a dívida eterna. Destarte, de rigor a declaração de nulidade do contrato vinculado ao RMC ou, subsidiariamente, a readequação/conversão do empréstimo RMC, modalidade cartão de crédito, para empréstimo consignado do INSS, com recálculo oriundo do valor depositado à autora e juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo BACN para empréstimos consignados à época de contratação, restituindo-lhe eventual diferença. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 417/421).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação declaratória com pedido de nulidade de contrato de empréstimo sobre a RMC c.c. repetição de indébito, alegando-se descontos indevidos em benefício previdenciário da autora, a título de cartão de crédito consignado não contratado.

Narra a inicial contratou a autora empréstimo consignado comum com o Banco réu, mas não solicitou cartão de crédito consignado RMC, cujos descontos em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 60,60, não tem data para acabar.

Alega não autorizou os descontos em seu benefício previdenciário, afigurando-se tal prática abusiva e ilegal.

Alega que *“o fato da parte demandante ter solicitado empréstimo consignado comum e a parte ré não ter agido de boa fé, emitindo contrato diverso do solicitado configura, pois, o ato ilícito, salientando que “o empréstimo envolvendo a RMC acarreta prejuízos incalculáveis à parte requerente, seja por se tratar de dívida com taxa de juros elevada (totalmente da fixada nos contratos de empréstimo consignado), seja por tratar-se de débito que somente há o desconto no valor mínimo do cartão, tornando-se, então, uma dívida que se perpetua no tempo, não tendo prazo final para sua quitação, seja por também causar um desconto indevido, abusivo, mês a mês, em desfavor da parte requerente, “derretendo”, a parte ré, sutil porém arditosamente, o já parco salário do benefício previdenciário da parte demandante”.*

Pediu a declaração de nulidade do contrato denominado empréstimo sobre a RMC, bem como a inexigibilidade dos débitos relativos à referida avença, restituição dos valores descontados e, subsidiariamente, a conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado comum.

A ação foi julgada improcedente por r. sentença apelada assim fundamentada:

“(…) Controvertem as partes sobre a regularidade e legitimidade da contratação de cartão de crédito consignado (RMC). A autora afirma que não contratou o referido serviço, alegando vício de consentimento e falta de informação sobre o contrato. No entanto, observa-se que o contrato colacionado nos autos, firmado pela autora, demonstra claramente que se trata de um cartão de crédito consignado, com termo de adesão e autorização para descontos automáticos no benefício previdenciário. Ademais, o réu comprovou que foram disponibilizados

créditos à autora mediante transferências bancárias, as quais foram efetivamente utilizadas por ela, circunstância esta que não foi negada em réplica. Quanto ao alegado vício de consentimento, a parte autora não trouxe aos autos nenhuma prova que demonstrasse que foi induzida a erro ou que não tinha ciência do tipo de contrato que estava celebrando. A documentação acostada revela que todas as informações sobre o produto foram devidamente fornecidas em linguagem clara e acessível, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor. Ademais, restou comprovado que a autora fez uso do cartão em diversas ocasiões, inclusive realizando pagamentos avulsos de valores. Tal fato demonstra que ela tinha pleno conhecimento acerca da dinâmica do produto contratado, afastando, assim, qualquer alegação de desconhecimento. Portanto, não há como acolher a pretensão declaratória de nulidade do contrato, uma vez que se trata de contratação válida, regular e com consentimento expresso da autora. Da mesma forma, não se justifica a repetição dos valores descontados, pois não houve cobrança indevida ou prática abusiva por parte do réu. Quanto ao pedido subsidiário de conversão do contrato de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado comum, observo que a alteração unilateral das condições contratuais não se justifica no presente caso. A autora firmou contrato de cartão de crédito, tendo plena ciência das condições pactuadas, não havendo fundamento jurídico para modificação pretendida. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, entendo que esta não merece prosperar, uma vez que não restou comprovada qualquer conduta ilícita ou abusiva por parte do réu. Os descontos realizados ocorreram em conformidade com o contrato celebrado e com autorização expressa da autora, não havendo, portanto, ato ilícito que justifique a reparação pretendida. Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo conform artigo 487, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido, respeitadas as isenções e suspensão decorrentes da gratuidade a ela concedida. (...)”.

O meu voto nega provimento ao recurso.

Aplica-se o CDC, na medida em que o serviço prestado pelo réu se insere no contexto das relações de consumo, figurando a autora como destinatária final, nos termos do art. 2º e 3º do CDC.

Entretanto, não se evidencia fundamento suficiente para o julgamento da causa com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), por não demonstrada a verossimilhança das alegações trazidas com a inicial.

Já decidiu o STJ: *“Não ocorre a inversão automática do ônus da prova na hipótese de relação jurídica regida pelo CDC, uma vez que é indispensável a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência, não bastando apenas o fato de a relação ser consumerista, pois a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não significa facilitar a procedência dos seus pedidos, mas a elucidação dos fatos por ele narrados, transferindo o ônus da prova a quem, em tese, possua melhores*

condições de fazê-lo, em razão da assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio.” (REsp 927.457/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012).

O conjunto probatório produzido, a despeito do alegado na inicial, denota não ter o réu apelado cometido qualquer ato ilícito ao realizar descontos relativos ao cartão de crédito consignado no benefício previdenciário da requerente apelante, não se evidenciando abusividade em sua conduta.

A tese defendida pela autora na petição inicial é de que contratou com o réu empréstimo consignado, mas o negócio jurídico foi formalizado na modalidade cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignada (RMC) não solicitada ou autorizada, sendo ilegítimos os descontos realizados com prazo indeterminado em seu benefício previdenciário.

Sem razão.

A autora apelante celebrou com o réu, em 31/03/2022 termo de adesão a cartão de crédito consignado, com expressa autorização de reserva de RMC e descontos mensais em folha de pagamento (fls. 277/282).

Não há qualquer prova de vício de consentimento na contratação questionada, sendo frágeis as alegações a respeito.

O próprio título do contrato (“TERMO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO”) é claro o suficiente para afastar a alegação de que não aderiu a cartão de crédito consignado, ou que desconhecia ter contratado tal modalidade de serviço bancário com o réu.

Os termos da contratação estão claramente informados, havendo diversas menções a adesão a cartão de crédito no contrato, além de expressa autorização da autora para reserva de margem consignável (RMC) e descontos para pagamento do valor correspondente ao mínimo da fatura mensal do cartão.

Reza as cláusulas 11.1 e 1.2 do contrato:

“ 1.1 O TITULAR autoriza, de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração/salário/benefício, em favor de BANCO BMG S.A. (EMISOR) para pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado;

8.2 O TITUAR declara estar ciente de que o produto contratado refere-se a um Cartão de Crédito Consignado, declarando, ainda, estar de acordo com o valor a ser averbado, conforme disposto no quadro II deste Termo, estando o mesmo em conformidade com o pactuado, não sendo-lhe exigido qualquer outro encargo e/ou aquisição de outro(s) produto(s)."

Ademais, no "TERMO DE CONSEGIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO" declarou expressamente a autora que: **(i) contratei um cartão de crédito consignado. (...)"** - fls. 280.

Nos termos do art. 2º, XIII, da instrução normativa INSS/PRES nº 28, de 16/5/2008, é denominada reserva de margem consignável *"o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito"*.

Prevê o art. 15, *caput* e inc. I, da mesma instrução normativa: *"Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade"*.

A Lei 10.820/2003 também traz previsão expressa no sentido de: *"Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS"* (art. 6º).

O Banco réu apelado exibiu documento comprobatório da formal adesão ao contrato de cartão de crédito e autorização para reserva da RMC e descontos em benefício previdenciário, demonstrando-se o cumprimento da exigência prevista no mencionado art. 15 da instrução normativa INSS/PRES nº28 de 2008 e Lei 10.820/2003, do que deflui a regularidade da contratação.

Ademais, as faturas do cartão de crédito juntada a fls. 294/379 demonstram a regular utilização do cartão de crédito em compras, saques, parcelamentos de

fatura e refinanciamento do saldo devedor, infirmando a alegação de desconhecimento na contratação do cartão de crédito consignado com o Banco réu.

No caso vertente, como referido, o réu apelado exibiu documento comprobatório da formal adesão ao contrato de cartão de crédito e autorização para reserva da RMC e descontos em benefício previdenciário, comprovando-se o cumprimento da exigência prevista no mencionado art. 15 da instrução normativa INSS/PRES nº28 de 2008 e Lei nº 10.820/2003, do que deflui a regularidade da contratação.

Desse modo, comprovada a regularidade da relação jurídica contratual, ao demonstrar-se ter aderido a autora a cartão de crédito consignado, expressamente autorizando que os descontos se efetivassem diretamente em folha de pagamento, fica evidenciado que os descontos se realizaram em exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do C. Civil).

Em casos parelhos, precedentes do TJSP:

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE CONTRATUAL C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Cartão de crédito consignado. Descontos de RMC em benefício previdenciário. Improcedência. Inconformismo do autor. Não acolhimento. Contrato claro quanto ao objeto. Apelante não nega ter recebido o valor em sua conta corrente. Requerido exerceu o ônus probatório que lhe competia, demonstrando a existência do ajuste e a regularidade dos descontos. Vício de consentimento não comprovado. Inexistência de valores a repetir. Dano moral não configurado. Taxa de juros. Inovação recursal. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005195-32.2021.8.26.0189; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022)

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). Apelante que alega que pretendia contratar empréstimo consignado e não cartão de crédito consignado. Informações sobre o tipo de contrato que estavam claras no instrumento assinado pela apelante. Contratação regular. Contrato mantido. Pretensão de conversão da avença descabida. Dano moral inexistente. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000779-50.2021.8.26.0438; Relator (a): Nuncio

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – Intenção do autor de contratação de empréstimo consignado, tendo havido disponibilização de cartão de crédito – Sentença de improcedência – Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Ausência de prova de vício de consentimento ou de verossimilhança das alegações do autor. Validade da contratação que deve ser reconhecida. Aplicação da Lei nº 10.820/03, com redação alterada pela Lei nº 13.172/2015. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1061917-02.2020.8.26.0002; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022)

AÇÃO REVISIONAL DE JUROS C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E SAQUE MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. RMC. CONTRATAÇÃO E RECEBIMENTO DA QUANTIA INCONTROVERSOS. JUROS ABUSIVOS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO E DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO DO BANCO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NÃO CONFIGURADOS DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1019165-93.2021.8.26.0482; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, FUNDADA EM CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE, NA VERDADE, TINHA A INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E NÃO CARTÃO DE CRÉDITO

CONSIGNADO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, DIANTE DA APRESENTAÇÃO DE TERMOS DE ADESÃO DEVIDAMENTE ASSINADOS PELA AUTORA, ACOMPANHADOS DE CÓPIAS DOS SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, DOS COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO DOS EMPRÉSTIMOS, E DAS FATURAS VENCIDAS ENTRE NOVEMBRO DE 2008 E FEVEREIRO DE 2022, DEMONSTRANDO A REGULAR UTILIZAÇÃO DO PLÁSTICO PARA DIVERSAS COMPRAS AO LONGO DESSE PERÍODO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 12% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM A RESSALVA DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À AUTORA, NOS TERMOS DOS ARTS. 85, § 11, E 98, § 3º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1013440-71.2022.8.26.0100; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2022; Data de Registro: 26/08/2022)

CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – RMC. Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. CONTRATO BANCÁRIO. Reserva de margem consignável no benefício previdenciário. Autora que se utilizou do cartão de crédito para saques e compras. Documentos trazidos aos autos que demonstram a opção pela modalidade de contrato e ciência de seus termos. Requerido que se desincumbiu do encargo previsto no art. 373, II, do CPC, demonstrando a origem, contratação, utilização do cartão e liberação da quantia. Contratação e descontos efetivados com respaldo legal. Autorização da Lei nº 10.820/2003 e da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008. Ausência de ilegalidade. Inexistência de vício de consentimento. CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO. Ausência de interesse processual. Desnecessidade da tutela jurisdicional quanto ao pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado. Pretensão respaldada no art. 17-A da IN INSS/PRES nº 28/2008, sem indício de resistência pela ré. Ausência de ameaça ou lesão a direito capaz de configurar o interesse de agir. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1013236-21.2021.8.26.0566; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 26/08/2022)

AÇÃO REVISIONAL. Contrato de Empréstimo Pessoal.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Contrato de empréstimo pessoal com débito em conta corrente. Aplicação das taxas de juros atinentes a empréstimos consignados. Descabimento. Abusividade das taxas pactuadas. Não demonstração. Percentual ajustado que pouco supera a média de mercado, divulgada à época da contratação. Ausência de desequilíbrio contratual. Incidência das Súmulas 596 do STF e 382 do STJ. Inexistência de quantia a restituir. Sentença mantida. Recurso não provido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003617-11.2023.8.26.0077; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Irresignação da autora – Empréstimo contratado junto à instituição financeira que não se trata de modalidade consignada em folha de pagamento, mas de crédito pessoal com previsão de desconto em conta corrente – Legalidade das taxas de juros remuneratórios aplicadas – Juros aplicados não superam em muito a taxa média de mercado para a modalidade contratada – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária, ressalvados os benefícios da gratuidade processual. (TJSP; Apelação Cível 1020998-07.2022.8.26.0032; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023)

Nesse cenário, diante da regular contratação, não há como acolher a pretensão deduzida de anulação do contrato e repetição de indébito, em dobro ou simples, por não comprovada abusividade, apenas genericamente alegada. Não há fundamento para conversão do cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado, realizando-se as cobranças em consonância com o pactuado entre as partes.

Por fim, descabida a alegação de a sistemática dos descontos não abatem o saldo devedor, gerando uma dívida eterna.

Data vênua, a dívida não é impagável. Basta a autora pagar a fatura integral do cartão de crédito ao invés de optar por financiar o saldo devedor, com isso pagando tão somente o mínimo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, a r. sentença não comporta qualquer censura, ficando mantida por seus jurídicos fundamentos, majorando os honorários advocatícios recursais em mais 5% do valor da causa (art. 85, §11 do CPC), observada a justiça gratuita.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR